



PROCESSO : 18.182-0/2020
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE : FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MATO GROSSO
- FAPEMAT
INTERESSADOS : FLÁVIO TELES CARVALHO DA SILVA
NILTON BORGES BORGATO
BIANCA BORSATTO GALERA
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PARECER Nº 3.379/2023

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE MATO GROSSO - FAPEMAT. EXERCÍCIO DE 2011. TERMO DE CONCESSÃO E ACEITAÇÃO DE AUXÍLIO À PROJETO DE PESQUISA. NÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS E ADEQUADA COMPROVAÇÃO DA CORRETA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS RECEBIDOS. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES CONTENDO DADOS FALSOS. RESPONSABILIDADE DA CONVENIENTE. CONFIGURAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. RESPONSABILIZAÇÃO. PARECER MINISTERIAL PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO À NOTA FISCAL ALTERADA, PELO JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS. CONDENAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DE MULTA PROPORCIONAL AO DANO. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de **Tomada de Contas Especial** instaurada pela **Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso**, em desfavor da proponente **Sra. Bianca Borsatto Galera**, em razão de possíveis danos ao erário no cumprimento do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa nº 232.983/2011.
2. Referido Termo teve por objeto a concessão de auxílio financeiro para desenvolvimento e conclusão do projeto de pesquisa "Análise genética e genômica em



crianças com diagnóstico de malformação cardíaca conotruncal”, no valor de R\$ 200.000,00.

3. Após o exame dos fatos supostamente irregulares pela comissão processante, esta entendeu pela ocorrência de dano ao erário no valor de R\$ 200.000,00, mesma posição encampada pela CGE.

4. Encaminhados os autos à Secex de Educação e Segurança, houve elaboração de relatório preliminar em que foram apontadas as seguintes irregularidades:

Responsável	Achado de auditoria (nº)	Resumo do achado de auditoria
1. Bianca Borsatto Galera	1	2. IB 99. Convênio. Irregularidade referente a Convenio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n. 17/2010. 2.1. Não comprovação da correta utilização dos recursos recebidos por força do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio à Projeto de Pesquisa FAPEMAT (Cláusula Oitava) - Processo nº 232.983/2011, para desenvolvimento e conclusão do projeto de pesquisa: “Análise genética e genômica em crianças com diagnóstico de malformação cardíaca conotruncal”, infringindo o artigo 70, § único da CF e artigo 46 da Constituição Estadual, impondo a Senhora Bianca Borsatto Galera o ressarcimento ao erário estadual no valor de R\$ 200.000,00, corrigidos monetariamente. (subitem 4.1.1)
2. Bianca Borsatto Galera	2	IB 03. Convênio. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres. Utilização de documento adulterado (Nota Fiscal 4096) na prestação de contas do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa nº 232.983/2011, impondo a Senhora Bianca Borsatto Galera, o ressarcimento ao erário estadual do valor de R\$ 120.000,00, corrigido monetariamente conforme legislação estadual (subitem 4.1.2), somente caso o achado nº 1 seja sanado, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

Fonte: imagem extraída do relatório preliminar (Doc. nº 240684/2020)



5. Devidamente citada (Doc. nº 261457/2020), a proponente não apresentou defesa, tendo sua **revelia** declarada, conforme Decisão do Relator (Doc. nº 147804/2021).

6. Assim, em sede de relatório conclusivo (Doc. nº 253409/2021), a Secex opinou pela manutenção das irregularidades apontadas, com ocorrência de dano ao erário, além das seguintes propostas de encaminhamento:

a) determinar, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 c/c art. 285, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, a restituição de valores aos cofres públicos estaduais por parte da Sra. Bianca Borsatto Galera, por não ter prestado contas do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa nº 232.983/2011, firmado entre a FAPEMAT e a citada pesquisadora, no montante de R\$ 200.000,00, a ser atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios, na forma estabelecida no art. 13 da Resolução Normativa nº 24/2014; a partir das seguintes datas de ocorrências:

Ordem Bancária	Documento Digital	Data do crédito	Valor (R\$)
NOB 26202.0001.13.002831-6	194.329/2020, fl. 14	25/07/2013	66.666,67
NOB 26202.0001.14.000817-2	194.329/2020, fl. 24	06/05/2014	66.666,67
NOB 26202.0001.15.006330-1	194.331/2020, fl. 21	17/12/2015	66.666,67

b) aplicar, com fundamento no art. 287 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, à Sra. Bianca Borsatto Galera, multa individual de até 10% sobre o valor do dano, na gradação a ser definida pelo eminente Conselheiro Relator;

c) inabilitar, com fundamento no art. 81 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 c/c o art. 296 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, a Sra. Bianca Borsatto Galera para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública, pelo período de cinco a oito anos, a critério do colegiado deste Tribunal, ante a gravidade das irregularidades por ela praticadas;

d) enviar, com fundamento no art. 196 do RITCE, cópia integral deste processo ao Ministério Público Estadual, a fim de que avalie a pertinência de instaurar os procedimentos cabíveis visando à apuração dos fatos tratados nesta TCE, no âmbito de suas atribuições.

7. Na sequência, o **MPC** (Parecer nº 5.749/2021 – Doc. nº 259978/2021) formulou parecer: pelo **juízo irregular das contas** apuradas pela presente Tomada de Contas Especial; pela manutenção das irregularidades de responsabilidade da Sra. Bianca Borsatto Galera, com condenação de **ressarcimento ao erário no valor de R\$ 200.000,00**, acrescido de correção monetária e juros legais a partir da data do fato, bem



como pela aplicação de multa proporcional ao dano à responsável; pela decretação da inabilitação da Sra. Bianca Borsatto Galera para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança na Administração Pública, pelo período de 05 a 08 anos; e pelo envio dos autos ao Ministério Público Estadual para a tomada de providências que entender necessárias, no âmbito de suas competências e atribuições.

8. O **Acórdão nº 31/2022-TP** (Doc. nº 86759/2022) julgou irregulares as contas do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa n. 232.983/2011, determinando a restituição ao erário do valor de R\$ 200.000,00, acrescido de correção monetária e juros legais, além da aplicação de multa de 10% sobre o valor atualizado do dano, ante a omissão ao dever legal de prestar contas da 3ª parcela, e a incorreta aplicação dos recursos públicos recebidos referentes à 1ª e 2ª parcelas.

9. No entanto, a Sra. Bianca Borsatto Galera interpôs **recurso ordinário** (Doc. nº 118975/2022) pleiteando, preliminarmente, a nulidade processual, aduzindo afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, ante a ausência de notificação para apresentar alegações finais, nos termos do art. 141, §2º, do RITCE/MT.

10. O **MPC** (Parecer nº 4581/2022 – Doc. nº 200184/2022) manifestou-se pela rejeição da preliminar e pelo não provimento do recurso, mantendo-se os termos do Acórdão nº 31/2022. Porém, a **preliminar de nulidade processual foi acolhida pelo Acórdão nº 212/2023-PV** (Doc. nº 44798/2023), tornando sem efeito o Acórdão nº 31/2022-TP; e, determinando o retorno dos autos à fase de instrução, com a intimação da Sra. Bianca Borsatto Galera para apresentar alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

11. As **alegações finais** (Doc. nº 187322/2023) foram devidamente apresentadas pela Sra. Bianca Borsatto Galera, requerendo, preliminarmente, o **reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva da conduta narrada no achado nº**



02 do relatório técnico conclusivo e, no mérito, considerando a conclusão de importantes estudos técnicos, **o julgamento regular da tomada de contas.**

12. Retornam os autos para parecer ministerial.

13. É a síntese do relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da alegação de prescrição da pretensão punitiva

14. Em sede de **alegações finais** (Doc. nº 187322/2023), a Sra. Bianca Borsatto Galera alegou, preliminarmente, o **reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva da conduta narrada no achado nº 02** do relatório técnico conclusivo.

15. Ressaltou que a Lei Estadual nº 11.599/2021 fixou em 5 anos a prescrição da pretensão punitiva do TCE-MT, podendo tal prazo ser apenas interrompido pela citação. Assim como a citação válida deu-se pelo edital de notificação nº 86/VAS/2021, em 22/02/2021.

16. Segue afirmando que **todos os atos e fatos perpetrados antes de 22/02/2016 encontram-se prescritos**, portanto, a utilização da **Nota Fiscal adulterada** (Nota Fiscal 4026, Série 3, fls 1/1) emitida pela empresa Life Technologies Brasil Com. Ind. Prod. Bio. Ltda., no valor de R\$ 120.000,00 como documento comprobatório de despesa dos recursos recebidos em decorrência do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa nº 232.983/2011, firmado entre a FAPEMAT e a citada pesquisadora **estaria prescrita por ter sido entregue quando da segunda prestação de contas, em 30/05/2015.**

17. Considerando que a matéria de **prescrição** é prejudicial ao restante da análise de mérito, cumpre ao **Ministério Público de Contas** primeiramente avaliar sua ocorrência.



18. Em 07/12/2021, foi sancionada a Lei Estadual nº 11.599/2021, que dispõe sobre o prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

19. Cuida-se, portanto, de Lei Estadual especial que, utilizando-se dos critérios de interpretação das normas, se sobrepõe à norma de caráter geral, qual seja, a Lei nº 9.813/1993, então aplicada pela jurisprudência deste TCE nos moldes da Resolução de Consulta nº 07/2018.

20. Diante disso, o prazo prescricional de 10 anos aplicado na mencionada resolução de consulta foi substituído pelo prazo de 5 anos previsto no novo diploma legal a partir do Acórdão nº 337/2021 -TP¹.

21. Vejamos o que estabelece o a Lei Estadual nº 11.599/2011:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição somente **se dará uma vez**, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

§ 2º O conselheiro relator reconhecerá a prescrição de ofício, após vista ao Ministério Público de Contas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (grifamos)

22. Assim, **verifica-se que atualmente que a pretensão punitiva do TCE/MT prescreve em 5 anos da data do fato** e que o prazo prescricional aplicável a este Tribunal de Contas ostenta uma única hipótese de interrupção, qual seja, a citação válida do responsável, consoante dispõe o art. 2º *supra*.

23. No caso desses autos, nota-se que a Secex apontou uma irregularidade acessória à análise principal da regularidade da tomada de contas especial, apontando

¹ Acórdão nº 337/2021-TP proferido no processo de Tomada de Contas nº 14.757-5/2016.



dano ao erário que poderia ser imputado de maneira subsidiária, caso o restante da tomada de contas fosse considerado regular, conforme se observa abaixo:

2. IB 03. Convênio. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres.

Utilização de documento adulterado (Nota Fiscal 4096) na prestação de contas do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa nº 232.983/2011, impondo a Senhora Bianca Borsatto Galera, o ressarcimento ao erário estadual do valor de R\$ 120.000,00, corrigido monetariamente conforme legislação estadual (subitem 4.1.2), somente caso o achado nº 1 seja sanado, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

24. Percebe-se que a proponente não pode ser penalizada por essa evidente irregularidade na esfera de atuação do TCE-MT, ou seja, não pode ser multada por ter juntado nota fiscal alterada, posto que, conforme arguido, juntou tal nota fiscal em prestação de contas parcial, em 30/05/2015.

25. Se o mérito dos autos estivesse estritamente vinculado à mencionada nota fiscal, haveria a prescrição da pretensão punitiva de toda a prestação de contas, mas como a questão principal reside na ausência de prestação de contas final e da terceira parcela do projeto de pesquisa, a presente análise somente evidencia que a **irregularidade nº 02 – IB03 – adulteração de documento está prescrita**, não alcançando a prestação de contas em si.

26. Como a **responsável foi notificada sobre a irregularidade da prestação de contas em 12/07/2016** (Doc. nº 194331/2020, fl.32), constata-se que não decorreu **prazo superior a 05 (cinco) anos** entre a data do fato tido como irregular, ausência de prestação de contas, e a devida citação da responsável na fase externa da Tomada de Contas (Doc. nº 44778/2021 - edital de notificação nº 86/VAS/2021, em **22/02/2021**, segundo publicado no Diário Oficial de Contas edição nº 2130), razão pela qual concluiu-se que **prescreveu a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso somente no que se refere à adulteração de documento**.



27. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais e considerando os estritos termos da Lei Estadual nº 11.599/2021, **manifesta-se pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas** em relação à irregularidade nº 2 – IB03.

2.1. Do mérito

28. Segundo disposto no art. 13, da LC nº 269/2007 c/c o art. 149, do Regimento Interno do TCE/MT, a Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos ou, ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

29. Comprovado o dano ao erário, a Tomada de Contas Especial deverá ser encaminhada a este Tribunal de Contas para julgamento, de acordo com o que determina o art. 13, § 1º, da LC nº 269/2007.

30. No caso sob exame, o objeto pactuado entre as partes foi a concessão de auxílio para desenvolvimento e conclusão do projeto de pesquisa “Análise genética e genômica em crianças com diagnóstico de malformação cardíaca conotruncal”, cuja vigência estabelecida foi de 28/06/2012 a 30/06/2016, de acordo com o Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa – Processo nº 232.983/2011.¹

31. Após sucessivas prorrogações, a execução se estendeu até 31/05/2016, conforme aditivo firmado (Doc. nº 194.331/2020, fls. 12 e 13), com prazo final para a apresentação da prestação de contas em até 30/06/2016.

¹ Informações colhidas do ajuste (Docs. digitais nºs 194327 e 194329/2020) e do respectivo plano de trabalho (Projeto de Pesquisa – Do. Digital nº 94.327/2020, fls. 13 a 45)



32. Para executá-lo, conforme o disposto na Cláusulas Segunda – Do Valor do Auxílio e Condições (Doc. nº 94.327/2020, fl. 63), foram previstos R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais), a serem liberados em três parcelas, transferidos da seguinte forma:

Tabela 01 – Repasses da concedente

Ordem Bancária	Documento Digital	Data do crédito	Valor (R\$)
NOB 26202.0001.13.002831-6	194.329/2020, fl. 14	25/07/2013	66.666,67
NOB 26202.0001.14.000817-2	194.329/2020, fl. 24	06/05/2014	66.666,67
NOB 26202.0001.15.006330-1	194.331/2020, fl. 21	17/12/2015	66.666,67

Fonte: Sistema Control-P

33. Em 29/11/2013 (Doc. nº 194.331/2020, fls. 54-65), a conveniente encaminhou a prestação de contas referente à primeira parcela do instrumento de repasse em tela. A segunda parcela teve sua prestação de contas protocolada em 30/05/2015 (Doc. nº 194.331/2020, fls. 66-85). Contudo, não houve a prestação de contas referente à terceira parcela e à final.

34. Diante da omissão do dever de prestar contas final e de acordo com a Portaria nº 028/2019/FAPEMAT, (DOE/MT de 22/11/2019), o Presidente da FAPEMAT determinou a instauração da Tomada de Contas Especial¹ para apuração de possíveis danos ao erário (Cláusula Oitava do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa – Processo nº 232.983/2011).

35. Assim, houve notificação da responsável², em que foi enfatizado pelo setor de prestação de contas que uma nota fiscal no valor de R\$ 120.000,00 (Cento e vinte mil reais) apresentada na prestação de contas da segunda parcela estava adulterada (Doc. nº 194.331/2020, fl. 50 e Doc. digital da nota fiscal nº 194.331/2020, fl. 71).

36. Instada a se manifestar (Doc. nº 194.332/2020, fls. 02/24), a responsável não se manifestou, conforme consignado no relatório do tomador (Doc. nº 194.332/2020,

¹Instauração da Tomada de Contas com fundamento no art. 13 da Lei Complementar nº 269/2007 e no Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução Normativa nº 014/2007)

²Devidamente notificada pela FAPEMAT por meio de Avisos de Débito na Prestação de Contas nas datas de 07/07/2016; 22/09/2016, 04/10/2016, 06/02/2018, 05/07/2018, 23/08/2018, 24/09/2018, 04/12/2019 e 04/01/2019



fls. 31,34), subsistindo os motivos legitimadores da instauração da tomada de contas especial.

37. Em seu Relatório de Tomada de Contas Especial, emitido em 26/05/2020 (Doc. nº 194.332, fls. 30/34), a FAPEMAT indicou as providências adotadas pela autoridade administrativa e pugnou pela imputação de débito, no montante original de R\$ 258.165,55, à Sra. Bianca Borsatto Galera, na condição de pesquisadora-concessionária, em razão da ausência de documentos comprobatórios da utilização dos recursos públicos, do não cumprimento das obrigações contratuais e da violação de princípios regentes da administração pública na utilização dos recursos públicos recebidos por força do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa nº 232.983/2011.

38. Por sua vez, a Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso – CGE/MT, (Parecer nº 0376/2020 – Doc. nº 194.332/2020, fls. 37/46), manifestou-se por meio de algumas observações necessárias ao prosseguimento da tomada de contas especial, com a juntada dos seguintes documentos: 1) publicação da prorrogação da Portaria nº 03/2020/FAPEMAT, inclusive convalidando os atos praticados durante o período em que ela se encontrava vencida; 2) os documentos que indicam se o objeto foi efetivamente entregue; 3) o recálculo dos valores utilizando a metodologia indicada nos Acórdãos do TCU não se utilizando a incidência de juros e 4) documentos que indicam se houve a fiscalização por parte da FAPEMAT.

39. O órgão juntou a documentação aos autos, cumprindo as exigências apontadas pela CGE/MT.

40. Assim, o Diretor Técnico-Científico da FAPEMAT, Sr. Flávio Teles Carvalho da Silva, emitiu Parecer nº 023/2020, de 05/08/2020 desfavorável à aprovação técnica do projeto de pesquisa “Análise genética em crianças com diagnóstico de malformação cardíaca conotruncal” (Processo nº 232983/2011). Relatou que ao longo do projeto foram enviados 6 relatórios parciais demonstrativos da execução de 4 das 7 metas previstas, bem como da inércia da pesquisadora quanto ao encaminhamento do relatório final de prestação de contas.



41. Na fase externa do processo, a Secex assinalou que restaram configuradas 02 (duas) irregularidades resultantes de dano ao erário decorrente da gestão dos recursos públicos repassados por força do instrumento de repasse em tela. Ei-las:

1. IB 99. Convênio. Irregularidade referente a Convênio, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT n. 17/2010. Não comprovação da correta utilização dos recursos recebidos por força do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa FAPEMAT (Cláusula Oitava) - Processo nº 232.983/2011, para desenvolvimento e conclusão do projeto de pesquisa: "Análise genética e genômica em crianças com diagnóstico de malformação cardíaca conotruncal", infringindo o artigo 70, § único da CF e artigo 46 da Constituição Estadual, impondo a Senhora Bianca Borsatto Galera o ressarcimento ao erário estadual no valor de R\$ 200.000,00, corrigidos monetariamente.

2. IB 03. Convênio. Não-observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e/ou instrumentos congêneres.

Utilização de documento adulterado (Nota Fiscal 4096) na prestação de contas do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa nº 232.983/2011, impondo a Senhora Bianca Borsatto Galera, o ressarcimento ao erário estadual do valor de R\$ 120.000,00, corrigido monetariamente conforme legislação estadual (subitem 4.1.2), somente caso o achado nº 1 seja sanado, sob pena de enriquecimento ilícito do Estado.

42. Embora tenha sido oportunizado o contraditório e a ampla defesa, a Sra. Bianca Borsatto Galera, Pesquisadora do Projeto, permaneceu inerte até o fim do prazo regimental imposto para apresentação de defesa, como certificado pela Gerência de Controle de Processos Diligenciados (Doc. nº 94470/2021). Sendo assim, houve declaração de sua **revelia**, com base no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007, (Lei Orgânica do TCE/MT), c/c o artigo 140, § 1º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do RI-TCE/MT).

43. Desse modo, no relatório de defesa, a equipe de auditoria opinou pela **manutenção** dos achados de auditoria preliminarmente apontadas, além das propostas de encaminhamento preliminarmente sugeridas.

44. Posteriormente, o **Acórdão nº 31/2022-TP** (Doc. nº 86759/2022) julgou irregulares as contas do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa n. 232.983/2011, determinando a restituição ao erário do valor de



R\$ 200.000,00, acrescido de correção monetária e juros legais, além da aplicação de multa de 10% sobre o valor atualizado do dano, ante a omissão ao dever legal de prestar contas da 3ª parcela, e a incorreta aplicação dos recursos públicos recebidos referentes à 1ª e 2ª parcelas.

45. No entanto, a Sra. Bianca Borsatto Galera interpôs **recurso ordinário** (Doc. nº 118975/2022) pleiteando, preliminarmente, a nulidade processual, aduzindo afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, ante a ausência de notificação para apresentar alegações finais, nos termos do art. 141, §2º, do RITCE/MT.

46. O **MPC** (Parecer nº 4581/2022 – Doc. nº 200184/2022) manifestou-se pela rejeição da preliminar e pelo não provimento do recurso, mantendo-se os termos do Acórdão nº 31/2022. Porém, a **preliminar de nulidade processual foi acolhida pelo Acórdão nº 212/2023-PV** (Doc. nº 44798/2023), tornando sem efeito o Acórdão nº 31/2022-TP; e, determinando o retorno dos autos à fase de instrução, com a intimação da Sra. Bianca Borsatto Galera para apresentar alegações finais, nos termos do art. 110 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

47. As **alegações finais** (Doc. nº 187322/2023) foram devidamente apresentadas pela Sra. Bianca Borsatto Galera, requerendo, preliminarmente, o **reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva da conduta narrada no achado nº 02** do relatório técnico conclusivo e, no mérito, considerando a conclusão de importantes estudos técnicos, o **juízo regular da tomada de contas**.

48. Em sede de alegações finais, a proponente alega que o que se pretendia foi alcançado: a identificação da origem genética (gene candidato) da cardiopatia conotruncal (conjunto de anomalias cardíacas que podem causar graves problemas na formação de recém-nascidos e até mesmo a morte), sendo que a pesquisa ultimada se deu através da Rede de Excelência em Genética e Genômica Molecular aplicada à Saúde Humana (ExeGenS), da qual fazem parte, além da Universidade Federal de Mato Grosso a Faculdade de Medicina da Universidade de Cuiabá – UNIC; Hospital Geral Universitário HGU; Hospital Universitário Julio Muller (HUJM) e Instituto da Criança – USP – Campus São Paulo, UCB – Universidade Católica de Brasília e UnB/DF. Tal proposta foi efetuada



em abril de 2012, com valor total de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), mas a proponente já estudava o tema desde 2008.

49. Ressalta que os equipamentos entregues estão ainda hoje cumprindo sua função científica e social, em posse do Hospital Universitário Júlio Muller, sendo: uma centrífuga refrigerada (R\$ 25.999,15), MyCicler Thermal Cycler (R\$ 19.890,00), capela de PCR, placas e agulhas para coleta (equipamentos totalizam aproximadamente R\$ 116.000,00).

50. Ao final, informa que quanto às notas fiscais datadas anteriormente ao recebimento dos recursos, como dito anteriormente, considerando os preparativos prévios da pesquisa, estes proporcionaram a possibilidade de aquisição anterior dos itens essenciais para tanto. Desta feita, a simplória determinação de devolução – desconsiderando por completo os documentos apresentados – resultará em enriquecimento ilícito do Poder Público, hipótese não admitida pelo arcabouço jurídico.

51. **Passa-se, então, à análise ministerial.**

52. A comprovação da regularidade na aplicação de dinheiros, bens e valores públicos constitui dever de todo aquele a quem incumbe administrá-los. É o que leciona Luiz Henrique Lima (LIMA, Luiz Henrique. Controle Externo – Teoria e Jurisprudência para Tribunais de Contas, 6ª edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo; Método, 2015, fl. 43):

Conforme o parágrafo único do art. 70, com a redação dada pela EC nº 19/1998, prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária.

(...)

O raciocínio subjacente é: onde houver bens e recursos públicos envolvidos, há necessidade de controle e de prestação de contas à sociedade. Trata-se de uma exigência fundamental do regime democrático. Na dicção de Hely Lopes Meirelles, o dever de prestar contas



é um dos característicos do gestor público, ao lado dos deveres de eficiência e de probidade e do poder-dever de agir.

53. Assim, o ônus de demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos compete a quem foi confiada a sua gestão. Por essa razão, o agente que deixar de prestar contas dos recursos recebidos será pessoalmente responsabilizado, arcando com seu patrimônio particular, tendo em vista que, nessas situações, pressupõe-se a ocorrência de desvio de recursos públicos pelo gestor.

54. No caso em análise, a responsabilizada não conseguiu comprovar a devida prestação de contas relativa ao Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa FAPEMAT (Cláusula Oitava) - Processo nº 232.983/2011.

55. Como bem asseverado pela Secex, a FAPEMAT procedeu reiteradas notificações por e-mail para a responsável, inclusive para se manifestar acerca da adulteração de nota fiscal utilizada na prestação de contas da segunda parcela. A responsável se manifestou por e-mail, sob o argumento de que regularizaria a prestação de contas, mas nunca procedeu de fato.

56. Têm-se que, apesar de ter sido notificada por diversas ocasiões, a responsável não sanou as irregularidades apontadas e não trouxe a prestação de contas final, contrariando o que dispõe o art. 5º, incisos I e II da Resolução Normativa nº 24/2014/TCE/MT.

57. Ademais, **apesar da prescrição já haver afastado a irregularidade referente à alteração da nota fiscal**, deve-se destacar o grave fato de a responsável ter apresentado documentação adulterada (Nota Fiscal nº 4096) na referida prestação de contas, como comprovante de utilização de parte de recursos públicos recebidos. Com efeito, percebe-se da citada Nota Fiscal que a aquisição foi feita em 15/09/2013, mas observa-se que houve adulteração do ano da data de emissão e de saída/entrada, conforme imagem abaixo:



Figura 1 – Data de emissão da Nota Fiscal 4026

	DATA DA EMISSÃO 15/09/2013
0	DATA DA SAÍDA / ENTRADA 15/09/2013
	HORA DE SAÍDA / ENTRADA 12:01:54

Fonte: Control-P

58. Contudo, foi verificada a chave de acesso constante da nota fiscal junto ao portal nacional de Notas Fiscais Eletrônicas (www.nfe.fazenda.gov.br/portal), tendo se obtido os dados a seguir:

Dados da NF-e					
Modelo	Série	Número	Data de Emissão	Data Saída/Entrada	Valor Total da Nota Fiscal
55	3	4026	15/09/2010	15/09/2010	120.000,00
Emitente					
CNPJ	Nome / Razão Social			Inscrição Estadual	UF
63.067.904/0001-54	LIFE TECHNOLOGIES BRASIL COM IND PROD BIO LTDA			108642493115	SP
Destinatário					
CPF	Nome / Razão Social			Inscrição Estadual	UF
133.329.958-39	Bianca Boreatto			ISENTO	MT
Destino da operação		Consumidor final		Presença do Comprador	
Emissão					
Processo	Versão do Processo	Tipo de Emissão		Finalidade	
0 - com aplicativo do Contribuinte	1.52	1 - Normal		1 - Normal	
Natureza da Operação		Tipo da Operação	Digest Value da NF-e		
Venda merc. adq. rec. terc. dest. n contr. /		1 - Saída	oTJ8deqTh6RU6z6JkkIPFaxYRUo=		
Situação Atual: AUTORIZADA (Ambiente de autorização: produção)					
Eventos da NF-e		Protocolo	Data Autorização	Data Inclusão AN	
Autorização de Uso		135100495264443	15/09/2010 às 12:02:31	15/09/2010 às 12:04:43	

Fonte: Site do Portal Nacional das Notas Fiscais Eletrônicas, acessado em 13/10/2020.



59. Na verdade, referida Nota Fiscal foi emitida em **15/09/2010**, anterior à própria formalização do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa nº 232.983/2011, tendo sido grosseiramente adulterada para ser utilizada como comprovante da utilização de parte dos recursos públicos recebidos.

60. **A partir dessa situação, agravada pela inércia da responsável que só veio apresentar suas razões em sede de alegações finais, têm-se que a documentação apresentada não é apta a demonstrar o fim dado aos recursos recebidos, de modo que não se pode afastar a presunção de desvio das verbas e impedir a condenação de ressarcimento ao erário, até porque não foi apresentada nota fiscal apta a comprovar R\$ 120.000,00 em despesas e não houve a prestação de contas final e da terceira parcela, não sendo possível concluir pela efetividade dos gastos e pelo atendimento dos objetivos propostos.**

61. Sobre o tema, vale trazer a jurisprudência deste Tribunal:

6.2) Convênio. Prestação de contas. Nexo de causalidade entre a aplicação dos recursos e as despesas realizadas na finalidade do ajuste. Omissões ou irregularidades. Imputação de débito. Responsáveis.

1. É dever constitucional e legal prestar contas da regular aplicação de recursos públicos recebidos por meio de convênio, devendo os respectivos responsáveis fazê-lo demonstrando a existência de nexos causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto.

2. Na hipótese em que os documentos apresentados na prestação de contas de convênio impossibilitarem o estabelecimento do nexos causal entre os desembolsos realizados à conta do pacto colaborativo e as despesas afetas à execução do seu objeto, o ente, órgão ou entidade concedente dos recursos deve promover a glosa dos valores, mesmo que o objeto do ajuste tenha sido integral ou parcialmente executado.

3. A omissão ao dever de prestação de contas e o desvio de finalidade na aplicação dos recursos também impõem ao concedente o dever de buscar o ressarcimento dos recursos repassados.

4. O ressarcimento integral de valores transferidos por meio de convênios é imprescindível quando constatada a omissão total ao dever de prestar contas.

5. Nos casos de omissão parcial, de desvio da finalidade ou de ausência do nexos causal entre os recursos transferidos e as despesas executadas, o valor a ser ressarcido dependerá da análise de cada caso concreto.

(...)

(Consulta. Relator: Conselheiro Antonio Joaquim. Resolução de Consulta nº 04/2015-TP. Processo nº 7.007-6/2015). (Grifos nossos).



62. Ressalte-se que, embora tenha ocorrido a execução parcial do objeto avençado, a concessionária responsável se omitiu do dever de apresentar a prestação de contas final dos recursos recebidos, de modo que tal situação enseja o ressarcimento integral de valores transferidos, no caso R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), a serem corrigidos monetariamente.

63. Assim, configurada a omissão no dever de prestar contas e a presunção de dano ao erário, o Ministério Público de Contas conclui pela manutenção da irregularidade IB99 e pela prescrição da pretensão punitiva em relação à irregularidade IB03 apontadas, amparado no art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, entendendo imprescindível a condenação de ressarcimento integral dos valores transferidos, sob responsabilidade da Sra. Bianca Borsatto Galera, em montante a ser atualizado a partir da data do fato e da quantia original de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

64. Além da condenação retro exposta, o MP de Contas manifesta-se pela aplicação de **multa proporcional de 10% por dano ao erário**, com fundamento no art. 327, I, do RI-TCE/MT c/c art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016.

65. Entende-se pertinente e necessário, ainda, a decretação de **inabilitação** da Sra. Bianca Borsatto Galera para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública, pelo período de cinco a oito anos,¹ em virtude da gravidade das condutas cometidas e vultosidade dos valores envolvidos no Termo sob exame. Em consequência, que os autos sejam enviados ao Ministério Público Estadual para a tomada de providências que entender necessárias, no âmbito de suas competências e atribuições.

66. Por fim, **o Ministério Público de Contas conclui pelo julgamento irregular das contas**, à luz do art. 164, I e III, do RI-TCE/MT.

3. DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

¹O fundamento do julgamento para inabilitação ao exercício de cargo em comissão ou função de confiança encontra-se disciplinado no art. 81, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c art. 296, do Regimento Interno do TCE/MT, disponível em: SUMÁRIO (tce.mt.gov.br)



3.1. Da análise Global

67. Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso, em desfavor da Sra. Bianca Borsatto Galera, em razão de possíveis danos ao erário no cumprimento do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa nº 232.983/2011.

68. Referido Termo teve por objeto a concessão de auxílio financeiro para desenvolvimento e conclusão do projeto de pesquisa “Análise genética e genômica em crianças com diagnóstico de malformação cardíaca conotruncal”, no valor de R\$ 200.000,00.

69. A Comissão de Tomada de Contas Especial e a Secex concluíram pela ocorrência de dano ao erário estadual no valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais).

70. Em consonância com o parecer ministerial, o **Acórdão nº 31/2022-TP** julgou irregulares as contas do Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa n. 232.983/2011, determinando a restituição ao erário do valor de R\$ 200.000,00, acrescido de correção monetária e juros legais, além da aplicação de multa de 10% sobre o valor atualizado do dano, ante a omissão ao dever legal de prestar contas da 3ª parcela, e a incorreta aplicação dos recursos públicos recebidos referentes à 1ª e 2ª parcelas.

71. No entanto, a Sra. Bianca Borsatto Galera interpôs **recurso ordinário** pleiteando, preliminarmente, a nulidade processual, aduzindo afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, ante a ausência de notificação para apresentar alegações finais, nos termos do art. 141, §2º, do RITCE/MT.

72. O **MPC** manifestou-se pela rejeição da preliminar e pelo não provimento do recurso, mantendo-se os termos do Acórdão nº 31/2022. Porém, a **preliminar de nulidade processual foi acolhida pelo Acórdão nº 212/2023-PV** (Doc. nº 44798/2023), tornando sem efeito o Acórdão nº 31/2022-TP; e, determinando o retorno dos autos à fase de instrução, com a intimação da Sra. Bianca Borsatto Galera para apresentar **alegações finais**, nos termos do art. 110 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.



73. As **alegações finais** foram devidamente apresentadas pela Sra. Bianca Borsatto Galera, requerendo, preliminarmente, o **reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva da conduta narrada no achado nº 02** do relatório técnico conclusivo e, no mérito, considerando a conclusão de importantes estudos técnicos, o **juízo regular da tomada de contas**.

74. O **Ministério Público de Contas** também manteve o entendimento pelo dano ao erário em razão de falhas na prestação de contas e ausência de prestação de contas final e da terceira parcela, manifestando-se pela condenação em ressarcimento do dano e aplicação de multa proporcional ao dano.

75. Não obstante, entende-se pela **prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas** em relação à **irregularidade nº 2 – IB03**.

76. Por fim, o MP de Contas ainda requereu o **juízo irregular das contas**, nos termos do art. 164, I e III, do Regimento Interno do TCE-MT.

4. CONCLUSÃO

77. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas** em relação à **irregularidade nº 2 – IB03**;

b) pelo **juízo irregular das contas apuradas pela presente Tomada de Contas Especial**, referente ao Termo de Concessão e Aceitação de Auxílio a Projeto de Pesquisa nº 232.983/2011, firmado entre a **Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso e a Sra. Bianca Borsatto Galera**, com fundamento no art. 164, I e III, do RI/TCE-MT e art. 23 da LO/TCE-MT;

c) pela **manutenção da irregularidade nº 1 - IB99, de responsabilidade da Sra. Bianca Borsatto Galera**, com condenação de **ressarcimento ao erário no valor de R\$ 200.000,00 (Duzentos mil reais)**, acrescido de correção monetária e juros legais



a partir da data do fato, nos termos do art. 70, II, da Lei Orgânica do TCE-MT, bem como **pela aplicação de multa proporcional** ao dano à responsável, com base no art. 327, I, do RI-TCE/MT c/c art. 7º da Resolução Normativa nº 17/2016;

d) pela decretação da inabilitação da Sra. Bianca Borsatto Galera para o exercício de cargo em comissão ou de função de confiança na Administração Pública, pelo período de 05 (cinco) a 08 (oito) anos, com base no art. 81, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c art. 336, do Regimento Interno do TCE/MT;

e) pelo envio dos autos ao Ministério Público Estadual para a tomada de providências que entender necessárias, no âmbito de suas competências e atribuições.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 26 de maio de 2023.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.